

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 465/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 48023.001240/2024-75**Órgão: PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.****Requerente: D.S.T.****Resumo do Pedido**

O requerente informou ter identificado a patente “Procedimento para obtenção de óleos, gases e subprodutos de ardósias pirobituminosas por destilação destrutiva” e, após sua análise, identificou que esta é uma cópia original digitalizada da patente de número: 296550. Pontuou que a referida patente está no idioma espanhol, tendo verificado como publicação mais antiga a data de 16/07/1964 e que na cópia digital da originária que possui, a patente possuía duração de 20 anos, assim, prescreveu a diversos anos. Segundo consulta que fez via site no INPI, não foi patenteada aqui no Brasil, porém, ele acredita ser plenamente possível a sua reutilização. Com isso, solicitou a Petrobras que, caso desconheça a referida patente ou não a possua, respondesse: 1) quais as ramificações que a patente possui no caso concreto? Ela engloba também participação em Royalties, ações e afins? 2) Com base no valor de mercado da Petrobras, que é de R\$ 552 bilhões, conforme reportagem que mencionou, quais valores estimados nos dias de hoje?; 3) No caso de ser patente desconhecida da Petrobras, ou que não a possua, há alguma permuta, termo de compromisso, ou interesse, em compra da referida cópia da patente conseguida por este cidadão?; 4) Em caso positivo, informar o valor estimado da referida patente, com base no valor de mercado da Petrobras, em conjunto com o cálculo matemático de participação em royalties, ações e afins e; 5) Diante da informação da página do INPI, de que terá validade no Brasil de 20 anos, caso seja uma Patente de Invenção (PI), ou de 15 anos, caso seja uma Patente de Modelo de Utilidade (MU), afirmou que a patente conseguida por ele, segundo fontes, e pesquisas simples no INPI, não foi reinvidicada, abrindo possibilidade para possíveis reivindicações. O requerente ainda enunciou possíveis vantagens da patente para a Petrobras e os possíveis riscos de não a adquirir. Concluiu afirmando aguardar informações, propostas e afins.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que desconhece a patente citada e que as demais informações solicitadas no pedido acarretariam trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, aplicando-se a negativa de acesso prevista no art. 13, inciso III do Decreto 7.724/2012, sobretudo considerando a complexidade das informações solicitadas. Ainda esclareceu que informações sobre as patentes da Companhia podem ser acessadas nos seguintes endereços eletrônicos: <https://busca.inpi.gov.br/pePI/>, local de depósito das patentes: <https://patents.google.com/> e Informações sobre contrato de licenciamento de tecnologia com terceiros: <https://transparencia.petrobras.com.br/contratos-de-transferencia-de-tecnologia>.

Recurso em 1ª instância

O requerente reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão reiterou a resposta inicial e ratificou que a Petrobras continua impossibilitada de atender ao questionamento, uma vez que a Companhia não tem sequer conhecimento sobre o conteúdo da referida patente, uma vez que não lhe pertence, de modo que informações sobre a mesma são inexistentes no âmbito da companhia, conforme preceitua o art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) c/c art. 15, §1º, inc. III do Decreto nº 7.724/2012. Ademais, considerou que a natureza dos questionamentos apresentados apresenta caráter de consulta, tendo em vista que se solicita um posicionamento e que, para respondê-los, seria necessária a produção de novo conhecimento, se encontrando tal demanda, portanto, fora do escopo o escopo da Lei nº 12.527/2011.

Recurso em 2ª instância

O requerente afirmou que não se trata de uma “suposta patente”, anexando cópia digital do referido documento como comprovação, de modo que o órgão não poderia alegar desconhecimento da mesma. Questionou a caracterização de sua demanda como consulta, alegando que manifestações via LAI constituem perguntas/quesitos e, assim, reiterou as cinco perguntas realizadas no pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou os termos da instância prévia.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou as demandas iniciais, afirmando ter demonstrado a existência da patente e, com isso, questionou a Petrobras ter reiterado que não possui conhecimento sobre a mesma.

Análise da CGU

A CGU informou que restou constatado que a Petrobras declarou a inexistência da informação solicitada, relativa à patente localizada pelo cidadão. Ressaltou que a declaração do Órgão é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos e que a Súmula CMRI nº 6/2015 consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa. Além disso, com relação aos questionamentos apresentados pelo requerente, acatou a alegação do órgão, de que têm característica de consulta, visto que para a elaboração das respostas, seria necessária a produção de novo conhecimento e demandas dessa natureza são consideradas manifestações de ouvidoria, estando fora do escopo de atendimento da LAI. Ainda orientou o cidadão que, caso deseje realizar qualquer manifestação de ouvidoria, relativa aos serviços prestados por servidores, empregados ou órgãos e entidades da administração pública federal, poderá fazê-lo por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, no endereço <https://falabr.cgu.gov.br/>, utilizando a opção adequada para tanto.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista a declaração de inexistência da informação em seu âmbito, o que não constitui negativa de acesso à informação, sendo resposta de natureza satisfativa para fins de Lei de Acesso à Informação (Súmula CMRI nº 6/2015), bem como por se tratar de consulta, que é manifestação de ouvidoria, fora do escopo do LAI.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente discordou da decisão da CGU e reiterou que faltou a Petrobras ler o teor da patente e responder os quesitos apresentados. Afirmou que a CGU não diferenciou perguntas e quesitos de consulta e que o presente pedido foi realizado na plataforma de ouvidoria com base na LAI, considerando desarrazoado que a Controladoria tenha afirmado que demandas dessa natureza sejam manifestação de ouvidoria e estejam fora do escopo da Lai. Ainda questionou a CGU ter justificado a necessidade de mais tempo para análise do pleito devido à realização de tratativas entre o autor e a requerida e, todavia, não ter havido nenhum acordo, permuta, ou termo de compromissos administrativo entre as partes.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão do recurso apresentar manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, observa-se que a demanda do requerente reside, em suas palavras, na “adesão e possível análise, e negociação com a Petrobras, o cidadão fica no aguardo de eventuais, informações, propostas e afins”, isto é, indica que busca obter como resposta ao seu pedido algum tipo de proposta relativa à patente que possui, celebrando uma possível negociação com o recorrido. Nesse sentido, evidencia-se não se tratar de pedido de acesso à informação já produzida ou custodiada pela Administração, nos moldes dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Observa-se que as questões apresentadas buscam receber do Poder Público um pronunciamento sobre condição hipotética ou concreta que ainda não foi elaborado, o que constitui a definição da demanda caracterizada como consulta. Assim, esta Comissão não conhece do recurso. Destaca-se que, segundo o “Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”, da Controladoria-Geral da União, consultas não são aceitas como pedidos de acesso à informação quando o órgão não tenha realizado a análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento, por exemplo, um parecer. Sugere-se ao requerente, assim, a leitura do referido Manual, disponível para download no link: https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-sic/transparencia-passiva/guias-e-orientacoes/aplicacao_da_lai_2019_defeso-1.pdf/view, para melhor entendimento das aplicações da Lei de Acesso à Informação e no que se diferencia das demandas de ouvidoria. Por fim, o requerente ainda questionou a CGU ter justificado a necessidade de mais tempo para análise do pleito devido à realização de tratativas entre o autor e a requerida e, todavia, não ter havido tal interlocução e, sobre este ponto, cumpre esclarecer que não cabe à esta Comissão averiguar o tempo ou o método de análise utilizado pela instância prévia, podendo o requerente protocolar manifestação de ouvidoria, do tipo reclamação, para a própria CGU, se assim desejar, através do canal adequado na Plataforma Fala.Br, que será tratado nos termos da Lei nº 13.460, de 2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que a peça recursal apresenta teor de consulta, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/12/2024, às 07:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280022** e o código CRC **0FD79925** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0